



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504366-22.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JOAO VITOR PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. sentença por seus próprios fundamentos. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua revogação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1504366-22.2024.8.26.0566

Apelante: Joao Vitor Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Carlos

Voto: 44564

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES
AFASTADAS. RECURSO DEFENSIVO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelante foi condenado, por r. sentença de piso, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, no mínimo legal, pela prática da conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. A defesa recorreu, alegando nulidade das provas devido à entrada ilegal dos policiais na residência do réu e cerceamento de defesa por indeferimento de perícia na balança apreendida. No mérito, postula absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da entrada dos policiais na residência do réu sem mandado judicial; (ii) avaliar a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia na balança apreendida; e (iii) analisar a suficiência das provas para a manutenção da condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Preliminares afastadas: a entrada dos policiais foi justificada por fundada suspeita de tráfico de drogas, corroborada por denúncia anônima e observação direta de conduta suspeita pelo réu, não configurando nulidade. O indeferimento da perícia na balança não configura cerceamento de defesa, pois a condenação baseou-se em outros elementos probatórios robustos. A decisão do magistrado foi fundamentada e está em conformidade com o artigo 400, § 1º, do CPP.

4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos toxicológicos e depoimentos de policiais, que

confirmaram a prática do tráfico.

5. Conforme relatos dos policiais militares, a abordagem do acusado, em sua residência, se deu em razão de denúncia anônima que versava sobre a prática de tráfico de drogas no local. Então os policiais foram até o imóvel do acusado, para apurar o teor da denúncia, e fizeram um cerco no local.

6. Os policiais contaram com o auxílio de um cão farejador, que realmente indicou a presença de ilícitos no imóvel do acusado.

7. Durante a operação policial, uma equipe visualizou o momento em que o réu cortou uma tela de proteção de nylon, que havia na janela de seu imóvel, e dispensou uma sacola.

8. A sacola dispensada pelo acusado foi recuperada pelos policiais militares e no interior foram encontrados 756 pinos de cocaína e 122 porções de maconha. As drogas estavam distribuídas em porções individuais, próprias para a venda a varejo. Também foram apreendidos dinheiro e uma balança de precisão.

9. As informações fornecidas em denúncia anônima, aliadas aos depoimentos oferecidos pelos policiais militares, tornam certa a destinação que seria dada aos entorpecentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é válida em caso de flagrante delito. 2. A negativa de realização de perícia em objeto apreendido não configura cerceamento de defesa quando a condenação se baseia em provas suficientes e autônomas. 3. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram devidamente comprovadas pelos elementos probatórios constantes nos autos.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 6º, II e III; art. 156; art. 400, § 1º; art. 563. Jurisprudência Citada: STJ, RHC 47.079/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 18/12/2014, DJe 4/2/2015. STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/2/1997.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao relatório da r. sentença proferida em 9 de dezembro de 2024, pela 1ª Vara Criminal da comarca de São Carlos/SP, acrescenta-se que ação penal foi julgada procedente, para condenar o réu **JOÃO VITOR PEREIRA** à pena segregativa de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, no mínimo legal, pela prática da conduta prevista no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Ao apelante foi negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 255/260).

A defesa se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação (fls. 269/283), requerendo, em sede de preliminar, o reconhecimento da nulidade das provas decorrente da entrada ilegal dos policiais na residência do réu, sem que houvesse fundada suspeita ou situação de flagrância. Argumenta que o ingresso no domicílio ocorreu sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. No mais, aduz que houve cerceamento de defesa, eis que foi indeferido o pedido defensivo de realização de perícia na balança apreendida. Sendo assim, postula a absolvição do acusado ante a ausência de provas legais e admissíveis para embasar a condenação. No mérito, postula a absolvição por insuficiência de provas, apontando que a condenação restou fundamentada nos depoimentos contraditórios dos policiais. Sustenta, ainda, que não ficou demonstrado nos autos que as drogas encontradas na residência pertenciam ao recorrente.

Devidamente contra-arrazado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 295/301), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer, opinando pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 323/329).

É o relatório.

De início, **rejeito** as preliminares aventadas pela defesa.

In casu, **não há que se falar em nulidade proveniente da busca domiciliar**, eis que as provas colhidas demonstram a existência de fundada suspeita da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo acusado, diante de denúncia de que o apelante estaria armazenando e distribuindo drogas, conforme relataram os policiais militares nas duas fases da persecução penal.

No mais, havia justa causa para o ingresso dos policiais militares na residência do acusado João Vitor, contra quem os policiais esclareceram que havia denúncia de prática de tráfico de drogas, inclusive porque o imóvel do acusado já havia sido apontado por um cão farejador por haver entorpecentes, ao lado do fato de que uma parte da equipe da Polícia Militar, durante a operação, visualizou o

acusado cortando uma tela de proteção que havia na janela e dispensando uma sacola no telhado de outra residência.

Não se perde de vista, ainda, que os policiais apresentaram explicações, *a posteriori*, sobre o teor das diligências.

Logo, em que pesem as alegações defensivas no sentido de que o domicílio foi violado, tem-se que mesmo a privacidade do domicílio encontra limites na própria Constituição Federal, que prevê hipóteses de **mitigação** deste direito fundamental, como é o caso de ingresso em domicílio sem mandado judicial, na situação de flagrante delito, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna.

Tendo em vista os contextos fáticos antecedentes, bem como a existência de prévias e fundadas suspeitas da ocorrência de crime de tráfico de entorpecentes, que possui natureza permanente, não há que se falar em qualquer ilegalidade no tocante à busca domiciliar.

Outrossim, verifica-se que, ao longo das diligências, os policiais militares agiram em conformidade com os ditames legais, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo que qualquer omissão dos agentes poderia culminar em eventual responsabilização nas esferas administrativa e criminal.

De mais a mais, o comando normativo contido nos incisos II e III, do artigo 6º, do Código de Processo Penal, dispõe que compete à autoridade policial localizar todo e qualquer objeto que tenha relação com o delito, como também colher toda prova que possibilite a elucidação dos fatos e das suas circunstâncias, na busca da verdade real.

Da mesma forma, **não há qualquer mácula na denominada “denúncia anônima”**, pelo contrário, o teor das informações veiculadas pelo denunciante foi confirmado com a apreensão, pelos policiais, dos ilícitos em poder do acusado.

Ademais, trata-se de forma legítima de apuração de infrações penais pela polícia, revelando-se, muitas vezes, como único meio de se desvendar determinadas práticas delitivas, servindo, ao mesmo tempo, como estímulo ao denunciante em apresentar a *notitia criminis*, ficando resguardadas a sua vida e integridade física e a de seus familiares.

À vista disso, a simples apuração de um fato, apresentado anonimamente à polícia, não configura ato arbitrário ou desproporcional, pois as autoridades têm o dever de, ao menos, verificar o fato apontado como criminoso, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

No tocante à verificação de procedência das

informações sobre crimes e agentes criminosos, o artigo 5º, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, dispõe que se trata de providência obrigatória para eventual instauração de inquérito policial, de modo que os fatos oriundos dessa verificação não podem ser tidos por ilícito, salvo se a defesa tivesse se desincumbido do ônus de comprovar essa ilicitude, o que não ficou demonstrado nestes autos.

Acresça-se que como havia suspeita de que o acusado estava traficando drogas, os policiais militares poderiam, mesmo sem qualquer informação fornecida pelo acusado, averiguar a procedência das informações, inclusive ingressar na residência do acusado, o que foi feito após autorização do recorrente.

Conforme já mencionado, houve autorização para ingresso dos policiais na residência do acusado, assim como para revista no imóvel.

Por outro lado, **não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa** em razão do indeferimento do pedido defensivo de realização de perícia na balança apreendida.

Verifica-se que a defesa requereu a conversão do julgamento em diligência para que fosse realizada perícia na balança de precisão apreendida. No entanto, a Magistrada de primeiro grau, entendendo desnecessária a realização de perícia, indeferiu, de forma fundamentada, o pedido formulado pela combativa defesa, nos termos

da r. decisão de fls. 255/256:

[...] Pela defesa foi requerida diligência relacionada à perícia da balança apreendida. Pela MM. Juíza foi dito: Indefiro a diligência de fotografia e perícia da balança de precisão, tendo em vista que não se mostra necessária ao correto deslinde da causa. Isso porque a balança consta do auto de apreensão, não tendo sido aventados motivos para desacreditar da sua presença, bem como a perícia em balança digital não é de praxe e oneraria de forma desnecessária as atividades policiais, sem que fornecesse utilidade para a investigação penal.

Em que pese a insurgência defensiva, não se faz necessária a apreensão de quaisquer objetos, tais como petrechos, balanças ou eppendorfs, para a configuração do tráfico de drogas, pois a lei não faz esse tipo de exigência. Ademais, trata-se de tipo penal de conteúdo misto alternativo, de ação múltipla, sendo suficiente para a responsabilização criminal a prática de apenas uma conduta por parte do agente.

Logo, o indeferimento de realização de perícia na balança apreendida não configura nulidade no processo, haja vista que a condenação do acusado se fundou em outros elementos de provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

carreados aos autos.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que é lícito, ao magistrado, o indeferimento da produção de provas que entenda despiciendas, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL.
RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS.
ALEGAÇÃO DE NULIDADE.
SUBSTITUIÇÃO DA OITIVA
DE TESTEMUNHA NÃO
LOCALIZADA POR OITIVA
DE PERITO. PLEITO
INDEFERIDO PELO
MAGISTRADO. DECISÃO
MOTIVADA.
IMPROPRIEDADE,
EXTEMPORANEIDADE E
PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO
DEMONSTRADO. PRINCÍPIO
DO PAS DE NULLITÉ SANS
GRIEF. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. AUSÊNCIA.
RECURSO ORDINÁRIO A QUE
SE NEGA PROVIMENTO. 1. É
assente neste Tribunal Superior o
entendimento de que 'o
indeferimento de produção de
provas é ato norteado pela
discricionariedade regrada do

juizador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal' (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012). 2. Com base na discricionariedade motivada, o Magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada, negou o pleito de substituição da oitiva de testemunha não localizada por oitiva de perito, em razão da sua impropriedade, haja vista que tratam-se de meios de prova de naturezas e finalidades diversas, que demandam requerimentos específicos e distintos, na fase procedimental pertinente, sob pena de preclusão. Na espécie, a Defesa deixou de formular, no momento oportuno (art. 422 do Código de Processo Penal), pedido de oitiva de perito, razão pela qual mostra-se extemporânea e, por conseguinte, preclusa, a providência vindicada. 3. Como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a Defesa na respectiva comprovação, apenas

suscitando genericamente a tese - *pas de nullité sans grief*. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 47.079/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015).

Como já mencionado, o juiz é o destinatário da prova, sendo que o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Não obstante, para que se reconheça uma nulidade é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em obediência ao princípio do *pas de nullité sans grief*, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, ônus do qual a defesa não se incumbiu.

A respeito do tema, colaciono, abaixo, decisões do C. Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(STJ - AgRg no HC 608.751/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021).

Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio *pás de nullité sans grief*, no qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada *opportuno tempore*, comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente (HC 23548/SP; HC 2002/0089469-0, Ministro Hamilton Carvalhido (1112), Sexta Turma, julgado em 03/02/2005, publicado em DJ 11/04/2005 p.3,83).

Assim sendo, não há qualquer nulidade a ser declarada no presente processo.

No mérito, o recurso **não** comporta provimento.

Consta da exordial acusatória que, no dia 3 de setembro de 2024, por volta das 19h, na Rua Durval Santângelo, nº 649, Conjunto Habitacional Dom Constantino Amstalden, na cidade e comarca de São Carlos/SP, **JOÃO VITOR PEREIRA** tinha em depósito e guardava 756 pinos de cocaína, pesando 63 (sessenta e três)

gramas, além de 122 porções de maconha, pesando 122 (cento e vinte e dois) gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a denúncia que policiais militares receberam informações de que o local acima mencionado era utilizado para fracionamento e preparo de substâncias entorpecentes para a venda e foram até o local para averiguar a veracidade das informações.

No local, os policiais fizeram cerco à residência, que se tratava de um sobrado, na parte dianteira, sendo que nos fundos era uma casa térrea. Os policiais Renato Manoel Strozze e Tiago Batista dos Santos ficaram nos fundos da casa e o tenente Felipe permaneceu na parte da frente. Nesse ínterim, o denunciado abriu a janela da casa e rasgou a tela de proteção. Por debaixo dela, arremessou uma sacola, a qual caiu no telhado da casa do vizinho, sendo tal ação vista pelos policiais Renato e Tiago. No interior da sacola havia 756 pinos de cocaína e 122 porções de maconha, individualmente embaladas e que se destinavam à mercancia, além da quantia de R\$ 548,00, em espécie, proveniente da venda de substâncias entorpecentes.

Após, os policiais ingressaram na residência, atendidos pelo acusado. No interior da residência foi encontrada uma balança de precisão, utilizada para o preparo das substâncias entorpecentes.

Pois bem.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), pelo boletim de ocorrência (fls. 9/12), pelo auto de exibição e apreensão das substâncias entorpecentes, da balança de precisão e de quantia em dinheiro (fls. 13/14), pelas conclusões técnicas dos laudos de constatação e de exame químico toxicológico das substâncias apreendidas (fls. 32/34, 149/151, 152/154 e 155/157), **com resultados positivos para cocaína e maconha**, e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria criminosa do acusado também ficou evidenciada.

Em solo policial, **o acusado João Vitor** negou a prática delitiva, *alegando ser usuário da droga maconha há 13 anos. Nesta data saiu para trabalhar como pintor, por volta das 08h00 e retornou por volta das 17h00, foi tomar banho e em seguida, deitou-se para descansar, estando na casa apenas com sua esposa Tais Gabriele de Brito, com quem estava deitado. Passado algum tempo fora surpreendido com forte barulho, e ocorreu a entrada de policiais dentro de sua casa sem sua autorização- cerca de seis PMs, sendo que, ao ser inquirido por eles a respeito de eventual tráfico de drogas no local, afirmou não ter envolvimento com o tráfico de entorpecentes, tendo os policiais militares dito terem recebido uma denúncia anônima e estariam checando a veracidade. Afirma que os policiais disseram se poderia vistoriar a casa e trazer o cão farejador, tendo o interrogando autorizado, quando ficou na sala, enquanto sua esposa acompanhou*

noutro dormitório a ação dos policiais e do cão e, nada foi encontrado. Afirma que disse espontaneamente ter na sua posse três parangas de maconha, a qual estaria na cômoda no seu quarto, que seriam destinadas ao seu consumo próprio, conforme já relatou ser usuário da referida substância, sendo as mesmas encontradas, bem como um dichavador utilizado para separar a substância maconha a fim de fazer cigarro para o seu consumo. Afirma que a janela do quarto e respectivo vitrô estavam fechados e, afirma ter tela de proteção em todas as janelas do imóvel, a qual estaria em boas condições e intacta, quando os policiais vasculharam o local, acabaram por rasgar a tela da referida janela do quarto do casal e, naquele momento os policiais saíram e em seguida, o PM Strozze disse ter encontrado do lado externo da casa – cujo local não sabe onde foi e, que teriam encontrado entorpecentes, mas desconhece a quem pertenceria as referidas substâncias, balança e dinheiro localizado. Pode afirmar que na esquina de sua casa há duas biqueiras, ou seja, dois pontos de vendas de drogas e, que não tem envolvimento com o referido crime. Fora acusado pelos policiais de ter dispensado pela janela os entorpecentes, mas nega a referida acusação. Afirma que a porta de entrada de sua casa foi danificada pela invasão policial. Não sofreu nenhum tipo de violência física no ato de sua detenção e condução até esta delegacia (fls. 07/08).

Interrogado em juízo, o **acusado João Vitor** disse que é pintor. Estava trabalhando. Já foi preso anteriormente por tráfico de drogas. Não tem filhos e estudou até o segundo colegial.

Sobre os fatos narrados na denúncia, negou a traficância. Disse que tinha acabado de sair da prisão e passou a trabalhar, com a ajuda de sua esposa. No dia dos fatos, estava trabalhando com o tio de sua mulher, sendo que chegou do trabalho por volta das 17h. Então tomou um banho, conversou um pouco com sua esposa e ambos se deitaram para descansar. Tinha acabado de se mudar para a residência. Alegou que foi acordado por policiais militares, tendo sido rendido por eles. Sua esposa foi colocada em um quarto, enquanto o interrogando foi levado para a sala. Os policiais perguntaram se havia droga na sala e respondeu que não. Afirmou que estava em posse de R\$ 550,00, que era do pagamento que havia recebido no dia primeiro. Recebia a cada 15 dias. Ao ser indagado sobre o valor que havia na casa, considerando que sua esposa disse que tinha R\$ 200,00, o interrogando alegou que não se recorda da quantia exata que havia em sua residência, mas que havia entre R\$ 200,00 a R\$ 500,00, e que o dinheiro era destinado para o pagamento do aluguel, que iria vencer dia 10. O aluguel custava R\$ 650,00. Aduziu que já tinha sido preso pelos policiais Strozze e Tiago, tendo sido condenado, juntamente com sua mãe, por tráfico de drogas. Acrescentou que, antes do ocorrido, havia sido abordado na rua pelos policiais, que estavam querendo arma de fogo. Após sair da prisão, voltou a morar na casa de sua mãe, oportunidade em que conheceu sua esposa Thais e ambos alugaram a casa onde os fatos aconteceram. Não fazia nem 20 dias (mídia a fls. 255/260).

O policial militar Renato Manoel Strozze,
ouvido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou

que participou de uma operação na cidade de São Carlos, sendo que uma denúncia anônima informava que o acusado guardava, em sua residência, grande quantidade de entorpecentes e era o responsável por receber as drogas em partes brutas, fracioná-las e entregá-las para as pessoas que as vendiam. No dia dos fatos, a Polícia Militar permaneceu em frente à residência do acusado, numa posição que conseguiu observar a parte da frente e dos fundos do apartamento. O depoente e seu parceiro se posicionaram nos fundos do apartamento, enquanto outro policial bateu na porta. Durante a tentativa de contato com o acusado, foi possível ver o acusado rompendo uma tela de proteção de nylon, que havia no apartamento, e arremessando uma sacola com entorpecentes. O acusado arremessou a sacola no telhado onde os policiais estavam. Não se recorda se a balança foi encontrada na casa ou na sacola. Havia dinheiro. Indagado, o acusado admitiu que o entorpecente era dele e isentou a esposa dele. Não se recorda de ter encontrado faca ou equipamento destinado ao fracionamento da droga. O acusado puxou a tela com as mãos, soltou apenas a parte de baixo da tela e arremessou a sacola plástica. Dentro da sacola havia todo o entorpecente apreendido (756 pinos de cocaína e 122 porções de maconha). O depoente disse que a denúncia anônima era muito consistente e rica em detalhes, pois não apenas informava a função do acusado dentro da organização, como também indicava que o acusado tentaria dispensar a droga por uma janela que ficava nos fundos, já que o acesso era muito difícil. Tinha uma visão perfeita da janela do quarto do réu. Nenhum vizinho confirmou o teor das denúncias, tampouco colaborou para a solução do problema. O policial Tiago estava em

companhia do depoente no telhado. O depoente contou que, particularmente, não conversou com nenhum vizinho. Quando deu a volta, os policiais estavam sendo atendidos pelo acusado na porta, ocasião em que o depoente apresentou a sacola contendo entorpecentes, dizendo que o acusado havia arremessado a sacola. Afirmou que a entrada no imóvel foi autorizada pelo acusado e que a busca na residência foi acompanhada tanto pelo acusado quanto pela esposa dele. Acredita que, após a entrevista, separou o réu e a esposa dele. O apartamento era pequeno, cerca de 42m². Ao visualizar a sacola, o acusado admitiu de pronto que as drogas lhe pertenciam. Durante a entrevista, ficou claro que a esposa dele não tinha participação na traficância. Não se recorda se havia abordado o acusado anteriormente, informando que sua memória é um pouco frágil (mídia a fls. 255/260).

O policial militar Tiago Batista dos Santos, ouvido em solo judicial, contou que sua equipe da Força Tática permaneceu na parte de trás da residência, que era um sobrado, pois é de costume tomar esse procedimento quando há denúncia anônima. Outra equipe foi pela porta. O acusado rompeu uma tela que havia na janela e jogou um saco, o qual caiu em cima do telhado de outra residência. Os policiais conseguiram pegar o saco, onde havia entorpecentes. No imóvel, o acusado estava com a companheira dele. Indagado, o acusado informou que tinha a função de fracionar a droga e entregá-la em determinado local. Sua equipe era formada por três policiais e a outra equipe tinha três ou quatro policiais. Chegou a entrar na residência do acusado. Não soube dizer quantos policiais

ingressaram na residência. Após o acusado jogar a droga, ele autorizou a entrada da equipe no imóvel. Foram até o local, porque receberam denúncia anônima no sentido de que havia droga no imóvel. A Força Tática sempre está preparada para realizar a busca. O cão farejador já estava em operação e fez a averiguação em solo. O cachorro foi levado até a residência. Acredita que o cachorro localizou algumas porções pequenas, parangas de maconha no quintal. As drogas encontradas na sacola estavam fracionadas, prontas a venda. Não tiraram foto da tela de proteção da janela. A sacola arremessada estava parcialmente amarrada e algumas porções caíram, tendo sido localizadas pelo cachorro. Grande parte da droga permaneceu na sacola. Havia cocaína e maconha (mídia a fls. 255/260).

O policial militar Felipe Rodrigues, arrolado pela defesa, relatou, em juízo, que sua equipe possuía uma denúncia anônima de que no local dos fatos, que se tratava de um conjunto habitacional, o acusado estaria armazenando drogas. Durante a operação, que contava com outras equipes da Força Tática e o canil do BAEP, os policiais foram até a porta do apartamento do acusado, ocasião em que o cão farejador apontou a presença de drogas no local. Uma segunda equipe, que fazia o cerco, avistou o réu arremessando uma sacola pela janela. Dentro da sacola havia drogas. Os policiais bateram na porta do apartamento e foram atendidos pelo acusado, que franqueou a entrada dos policiais no imóvel. O depoente entrou na residência e recorda-se que foi encontrado dinheiro no local. As drogas foram encontradas num telhado vizinho. Afirmou que não conversou

com os vizinhos. O réu estava com a companheira dentro do apartamento. Indagado, o acusado assumiu a propriedade da droga. Recorda-se de que a balança digital foi encontrada dentro da casa. Não se recorda se havia outra balança dentro da sacola. A balança foi apreendida. Dentro da sacola havia cerca de R\$ 500,00. Em São Carlos não há bodycam. A esposa do acusado não foi levada à delegacia, tendo em vista que o acusado assumiu que as drogas eram dele (mídia a fls. 255/260).

A testemunha Micaela Maximiano dos Santos, arrolada pela defesa, contou, em juízo, que é vizinha de porta do acusado. Disse que, no dia dos fatos, estava em casa, quando policiais bateram na porta de seu imóvel e fizeram algumas perguntas sobre o réu. Afirmou que os policiais subiram nos telhados de sua casa e dos vizinhos, sendo que eles não pediram autorização para subir nos telhados. A depoente disse que não viu se a sacola foi encontrada em cima do telhado, mas viu quando os policiais saíram do telhado com uma sacola. Não tinha conhecimento traficância na residência do réu. Nada tinha contra a presença dos policiais no telhado de sua residência (mídia a fls. 255/260).

Ederson Henrique Faria, arrolado pela defesa, foi ouvido em juízo como informante. O acusado é casado com sua sobrinha. Disse que o réu trabalhava com ele como ajudante de pintor e que estava trabalhando no dia dos fatos, das 8h às 17h. Não sabe de nenhuma atividade do réu ligada a entorpecentes e informa ser

muito rígido com isso (mídia a fls. 255/260).

A testemunha Beatriz Fernandes, arrolada pela defesa e ouvida em juízo, narrou que, no dia dos fatos, estava na cozinha da sua casa, que fica nos fundos da casa do réu, quando notou bastante farolete. Desceu para ver o que estava acontecendo e viu muitos policiais na rua e um cão farejador. Logo guardaram o cachorro e pegaram uma escada para subirem no telhado. Retornou para sua casa, para que sua filha não se assustasse, e desceu novamente para ver o que estava acontecendo. Após um tempo, policiais desceram do telhado e ficaram conversando entre eles. Os policiais pegaram uma sacola e subiram para o apartamento do acusado. Alegou que viu um homem, que não estava fardado, entregando uma sacola para a equipe policial (mídia a fls. 255/260).

Thais Gabriele de Brito, esposa do réu, foi ouvida como informante em solo judicial e afirmou que estava dormindo, juntamente com seu marido João, quando foram surpreendidos por policiais dentro de seu quarto. Aduziu que foi levada para um quarto, enquanto o acusado foi para a sala. Em seguida, desceu para a escada com a policial feminina, sendo que o réu permaneceu dentro de casa. Disse que seis policiais entraram na sua casa. Não bateram na porta, pois abriram a porta com chave mixa. A porta ficou danificada. Não acompanhou a revista realizada na sua casa, pois ficou no quarto com o policial. Quando estava na escada, viu o policial subindo com a sacola com drogas. Acredita que foram encontradas três

“parangas” de maconha para o uso pessoal. Foi encontrada a quantia de R\$ 200,00 do aluguel. Não tinha balança na sua casa. Afirmou que nada de ilícito foi encontrado na sua casa (mídia a fls. 255/260).

Com efeito, em que pese a negativa de traficância apresentada pelo acusado, a verdade é que a prova amealhada nos autos revelou-se segura e concatenada, perfeitamente apta a sustentar sua condenação pelo crime de tráfico de drogas, restando completamente inviável a tese de absolvição por insuficiência de provas.

De acordo com o que se depreende dos relatos dos policiais militares, a abordagem do acusado, em sua residência, se deu em razão de denúncia anônima que versava sobre a prática de tráfico de drogas no local. Logo, para apurar o teor da denúncia, os policiais foram até o imóvel do acusado, situado em um conjunto habitacional, e fizeram um cerco no local. Para tanto, os policiais contaram com o auxílio de um cão farejador, que realmente indicou a presença de ilícitos no imóvel do acusado.

Durante a operação policial, alguns policiais, dentre eles Renato e Tiago, permaneceram na parte do fundo do imóvel e posicionaram-se no telhado de outro imóvel, onde puderam observar a movimentação do imóvel do acusado, enquanto outra equipe tentou contatar o acusado pela parte da frente.

Nesse ínterim, os policiais Renato e Tiago

visualizaram o momento em que o réu cortou uma tela de proteção de nylon, que havia na janela de seu imóvel, e dispensou uma sacola. Em seguida, o acusado permitiu a entrada da outra equipe em seu imóvel.

A sacola dispensada pelo acusado caiu sobre o telhado de outro imóvel e foi recuperada pelos policiais militares. No interior da sacola, os milicianos encontraram **756 pinos de cocaína e 122 porções de maconha, num total de 878 porções de dois tipos de entorpecentes**, sendo que toda as drogas estavam distribuídas em porções individuais, próprias para a venda a varejo. Também foram apreendidos dinheiro e uma balança de precisão.

Sendo assim, as informações fornecidas em denúncia anônima, aliadas aos depoimentos oferecidos pelos policiais militares, tornam certa a destinação que seria dada aos entorpecentes.

Dessa forma, a versão exculpatória apresentada pelo acusado, no sentido de que foi forjado pelos policiais, que já o perseguiram anteriormente, restou isolada nos autos, mormente porque a defesa nada provou que pudesse desmerecer os depoimentos apresentados pelos policiais, nas duas fases da persecução penal.

Constata-se, portanto, que os depoimentos dos policiais militares estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que as testemunhas tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em

prejudicar o réu.

Ademais, ao apelante competia a produção de provas da singela negativa de autoria que apresentou em seu interrogatório judicial, conforme preceitua o artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não foi produzido.

É necessário mais do que meras insinuações para que se reconheça a parcialidade de uma testemunha ou a desconsideração de seu depoimento, de modo que a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Aliás, denota-se que os depoimentos dos policiais militares foram seguros e coerentes, devendo ser ressaltado que pequenas divergências ou esquecimentos por parte dos agentes são comuns e não têm o condão de afetar a credibilidade de seus depoimentos, haja vista que são compreensíveis em razão da quantidade de diligências das quais eles participam.

E os depoimentos apresentados pelos policiais militares não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, que não têm qualquer motivo, demonstrado pela defesa, para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Os policiais são compromissados a zelar pela comunidade, na forma da lei, de tal sorte que seus depoimentos possuem o mesmo valor que o depoimento de qualquer civil, sendo que

contra eles a defesa nada logrou demonstrar em desabono.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL

PENAL. AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO
DE INSTRUMENTO. (...) É
assente nesta Corte o
entendimento de que são válidos
os depoimentos dos policiais em
juízo, mormente quando
submetidos ao necessário
contraditório e corroborados pela
demais provas colhidas e pelas
circunstâncias em que ocorreu o
delito (AgRg no Agrado de
Instrumento nº 1.158.921/SP –
Rel. Min. MARIA THEREZA DE
ASSIS MOURA – 6ª Turma, j.
15.5.2011, DJe 1.6.2011).

PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E
ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS. MEIO DE PROVA
IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das
provas produzidas, porquanto o
Superior Tribunal de Justiça
sedimentou o entendimento de
que o depoimento de policiais
pode servir de referência ao juiz
na verificação da materialidade e
autoria delitivas, podendo
funcionar como meio probatório
válido para fundamentar a
condenação, mormente quando
colhido em juízo, com a
observância do contraditório (HC

136.220/MT – Rel. Min.
ARNALDO ESTEVES LIMA –
5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe
22.3.2010).

Nesse contexto, a versão exculpatória do réu não logrou convencer sobre sua inocência, seja diante dos depoimentos isentos e seguros apresentados pelos policiais, seja porque a versão do réu é tão genérica quanto indemonstrada.

De mais a mais, importante frisar que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas pode ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial dos entorpecentes.

O tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Da mesma forma, é inexigível a *traditio* para a consumação do delito.

Sobre o tema:

Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente

para comercialização (RT
714/357).

Nessa linha, não remanescem dúvidas de que, pelas circunstâncias concretas do flagrante, os entorpecentes localizados em posse do apelante eram destinados à traficância, considerando as quantidades das substâncias e a forma como estavam acondicionadas, em porções individuais e adequadas para o comércio espúrio, ao lado do contexto em que aconteceu a abordagem, após denúncia anônima versando sobre a traficância praticada pelo acusado.

Não há que se acolher a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, impondo-se a manutenção da r. sentença.

Do exposto, em que pesem as assertivas trazidas pela combativa defesa, o fato é que a materialidade delitiva e a autoria estão bem delineadas e não pairam dúvidas de que o apelante tinha em depósito e guardava os entorpecentes apreendidos, para fins de tráfico de entorpecentes.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente a M.M. Juíza *a quo*, posto que a reprimenda foi bem dosada e não merece reparo ou reajuste.

Na primeira fase de dosimetria, tendo em mente o disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei n.

11.343/2006, a Juíza *a quo* exasperou a pena-base em 1/5, considerando a **quantidade e natureza das drogas em poder do apelante**. A conduta do apelante revelou-se bastante reprovável, pois tinha em depósito e guardava vultosa quantidade de drogas, distribuídas em porções individuais para venda no varejo.

Ora, a apreensão com o recorrente de elevada quantidade de entorpecente representa grave risco à saúde pública, conforme dispõe o artigo 42 da Lei de Drogas, pois é suficiente para atingir incontáveis usuários, agravando o desafio estatal de enfrentar, a partir de políticas públicas estruturadas, a narcotraficância.

Não se pode perder de vista, ainda, que grande parte do entorpecente apreendido (756 pinos de cocaína) é muito nociva e tem altíssimo potencial lesivo, capaz de gerar toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões e até mesmo parada cardíaca. A Erythroxylum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pois seus efeitos tóxicos podem causar taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilitar os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Além do mais, o quadro de abstinência de cocaína pode ocasionar tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (JUNIOR, Delton Croce. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665).

Sendo assim, a pena-base foi fixada em 6 anos

de reclusão e 600 dias-multa.

Na segunda etapa, em razão da reincidência específica, consoante certidão de fls. 35/38, que aponta que o acusado ostenta condenação definitiva por tráfico de drogas perante a 3ª Vara Criminal da comarca de São Carlos, a pena foi corretamente majorada em 1/6, perfazendo 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na terceira fase, impossível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, haja vista que o acusado João Vitor é reincidente específico.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, verifica-se que além do *quantum* de pena aplicado, que é superior a 4 anos, trata-se de réu reincidente específico, a indicar que não se emendou, em que pese a condenação anterior, e que prosseguiu no mundo da criminalidade e da traficância. Portanto, a fixação de regime inicial fechado mostra-se adequada e proporcional, nos termos do artigo 33, §2º, do CP.

Outrossim, a fixação de regime mais brando não se mostra recomendável à prevenção do delito nem à ressocialização do acusado, eis que o tráfico de entorpecentes é de gravidade e lesividade elevadas.

Além disso, é certo que o delito de tráfico de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

drogas fomenta a prática de outros delitos, o que faz com que a conduta mereça maior reprovabilidade por parte do Estado.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua revogação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR